COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 27.9.2019
COM(2019) 435 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre o exercício do poder de adotar atos delegados conferido à Comissão nos termos da Diretiva 2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2000, relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana, da Diretiva 2001/110/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa ao mel, da Diretiva 2001/111/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa a determinados açúcares destinados à alimentação humana, da Diretiva 2001/112/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana e da Diretiva 2001/113/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa aos doces e geleias de frutos, citrinadas e creme de castanha destinados à alimentação humana

Índice

1. DIRETIVA 2000/36/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 23 DE JUNHO DE 2000, RELATIVA AOS PRODUTOS DE CACAU E DE CHOCOLATE DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA 2

1.1. Introdução 2

1.2. Base jurídica 2

1.3. Exercício da delegação 2

1.4. Conclusões 2

2. DIRETIVA 2001/110/CE DO CONSELHO, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, RELATIVA AO MEL 2

2.1. Introdução 2

2.2. Base jurídica 3

2.3 Exercício da delegação 3

2.4. Conclusões 3

3. DIRETIVA 2001/111/CE DO CONSELHO, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, RELATIVA A DETERMINADOS AÇÚCARES DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA 3

3.1. Introdução 3

3.2. Base jurídica 4

3.3. Exercício da delegação 4

3.4. Conclusões 4

4. DIRETIVA 2001/112/CE DO CONSELHO, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, RELATIVA AOS SUMOS DE FRUTOS E A DETERMINADOS PRODUTOS SIMILARES DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA 4

4.1. Introdução 4

4.2. Base jurídica 4

4.3. Exercício da delegação 5

4.4. Conclusões 5

5. DIRETIVA 2001/113/CE DO CONSELHO, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, RELATIVA AOS DOCES E GELEIAS DE FRUTOS, CITRINADAS E CREME DE CASTANHA DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA ... 5

5.1. Introdução 5

5.2. Base jurídica 6

5.3. Exercício da delegação 6

5.4. Conclusões 6

1. DIRETIVA 2000/36/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 23 DE JUNHO DE 2000, RELATIVA AOS PRODUTOS DE CACAU E DE CHOCOLATE DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA

1.1. Introdução

A Diretiva 2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[1] estabelece definições e regras comuns no que respeita à composição, às características de fabrico, ao acondicionamento e à rotulagem dos produtos de cacau e de chocolate.

O artigo 5.º da diretiva habilita a Comissão a adotar atos delegados para alterar as secções C e D do anexo I, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução das normas internacionais aplicáveis.

1.2. Base jurídica

O relatório dá cumprimento ao disposto no artigo 6.º, n.º 2, que dispõe que o poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de 18 de novembro de 2013. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

1.3. Exercício da delegação

A Comissão não adotou nenhum ato delegado nos termos do artigo 5.º, uma vez que a Comissão não constatou a necessidade de alterar as secções C e D do anexo I. A Comissão não tenciona utilizar a delegação de poderes no futuro próximo, mas não é de excluir que tal venha a ser necessário.

1.4. Conclusões

A delegação de poderes não foi utilizada, uma vez que não existia qualquer obrigação legal nem qualquer necessidade de a utilizar. Todavia, não é de excluir que as delegações de poderes sejam necessárias no futuro.

2. DIRETIVA 2001/110/CE DO CONSELHO, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, RELATIVA AO MEL

2.1. Introdução

A Diretiva 2001/110/CE do Conselho[2] estabelece definições e regras comuns relativas à composição e às principais indicações a incluir na rotulagem do mel.

[1] Diretiva 2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2000, relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana, JO L 197 de 3.8.2000, p. 19.

[2] Diretiva 2001/110/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa ao mel, JO L 10 de 12.1.2002, p. 47.

Nos termos do seu artigo 4.º, n.º 2, a Comissão é habilitada, a fim de assegurar práticas comerciais leais, proteger os interesses dos consumidores e permitir que se estabeleçam métodos de análise relevantes, a adotar atos delegados, nos termos do artigo 6.º daquela diretiva, para a completar, definindo os parâmetros quantitativos relativos aos seguintes pontos:

a) A definição do critério de «principalmente», respeitante à origem floral ou vegetal do mel, a que se refere o artigo 2.º, ponto 2, alínea b), primeiro travessão;

b) O teor mínimo de pólen no mel filtrado, após eliminação das matérias orgânicas ou inorgânicas estranhas à sua composição, referidas no anexo I, ponto 2, alínea b), subalínea viii).

2.2. Base jurídica

O relatório dá cumprimento ao disposto no artigo 6.º, n.º 2, que dispõe que o poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de 23 de junho de 2014. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

2.3 Exercício da delegação

A Comissão não adotou nenhum ato delegado nos termos do artigo 4.º, n.º 2, uma vez que não constatou a necessidade de o fazer. A Comissão não tenciona utilizar a delegação de poderes no futuro próximo, mas não é de excluir que tal venha a ser necessário.

2.4. Conclusões

A delegação de poderes não foi utilizada, uma vez que não existia qualquer obrigação legal nem qualquer necessidade de a utilizar. Todavia, não é de excluir que as delegações de poderes sejam necessárias no futuro.

3. DIRETIVA 2001/111/CE DO CONSELHO, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, RELATIVA A DETERMINADOS AÇÚCARES DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA

3.1. Introdução

A Diretiva 2001/111/CE do Conselho[3] estabelece regras relativas às condições de produção e comercialização de determinados açúcares destinados à alimentação humana.

Nos termos do seu artigo 4.º, a Comissão é habilitada a adotar atos delegados para alterar o anexo, parte B, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução das normas internacionais aplicáveis.

[3] Diretiva 2001/111/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa a determinados açúcares destinados à alimentação humana, JO L 10 de 12.1.2002, p. 53.

3.2. Base jurídica

O relatório dá cumprimento ao disposto no artigo 5.º, n.º 2, que dispõe que o poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de 18 de novembro de 2013. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

3.3. Exercício da delegação

A Comissão não adotou nenhum ato delegado nos termos do artigo 5.º, uma vez que não constatou a necessidade de alterar a parte B do anexo. A Comissão não tenciona utilizar a delegação de poderes no futuro próximo, mas não é de excluir que tal venha a ser necessário.

3.4. Conclusões

A delegação de poderes não foi utilizada, uma vez que não existia qualquer obrigação legal nem qualquer necessidade de a utilizar. Todavia, não é de excluir que as delegações de poderes sejam necessárias no futuro.

4. DIRETIVA 2001/112/CE DO CONSELHO, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, RELATIVA AOS SUMOS DE FRUTOS E A DETERMINADOS PRODUTOS SIMILARES DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA

4.1. Introdução

A Diretiva 2001/112/CE do Conselho[4] estabelece regras comuns no que respeita à composição, à utilização das denominações reservadas, às características de fabrico e à rotulagem dos sumos de frutos e determinados produtos similares.

Nos termos do seu artigo 7.º, a Comissão é habilitada a adotar atos delegados para alterar os seus anexos, exceto o anexo I, parte I, e o anexo II, a fim de os harmonizar com a evolução das normas internacionais aplicáveis e ter em conta o progresso técnico.

4.2. Base jurídica

O relatório dá cumprimento ao disposto no artigo 7.º-A, n.º 2, que dispõe que o poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de 28 de outubro de 2013. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

[4] Diretiva 2001/112/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana, JO L 10 de 12.1.2002, p. 58.

4.3. Exercício da delegação

A Comissão adotou um ato delegado com base no artigo 7.º, a fim de ter em conta o progresso técnico: **Regulamento Delegado (UE) n.º 1040/2014 da Comissão**[5]. Este ato delegado alterou o anexo I, parte II, ponto 3, que regula os tratamentos e substâncias autorizados, para aditar à lista das substâncias autorizadas as proteínas vegetais derivadas do trigo, de ervilhas ou de batatas, destinadas à clarificação dos sumos.

Em conformidade com o entendimento comum sobre os atos delegados[6], foram consultados peritos dos Estados-Membros no âmbito do Grupo de Peritos sobre Mercados Agrícolas, em especial sobre aspetos que relevam do Regulamento OCM Única. Em 25 de julho de 2014, a Comissão adotou o Regulamento Delegado (UE) n.º 1040/2014, que foi notificado ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularam qualquer objeção ao regulamento delegado. Após o termo do prazo de dois meses, o Regulamento Delegado (UE) n.º 1040/2014 da Comissão foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* L 288, de 2 de outubro de 2014, e entrou em vigor em 5 de outubro de 2014.

Neste momento, a Comissão não tenciona utilizar a delegação de poderes, a menos que o progresso técnico o torne necessário no futuro.

4.4. Conclusões

A Comissão exerceu corretamente os seus poderes delegados. Não é de excluir que as delegações de poderes sejam necessárias no futuro.

5. DIRETIVA 2001/113/CE DO CONSELHO, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, RELATIVA AOS DOCES E GELEIAS DE FRUTOS, CITRINADAS E CREME DE CASTANHA DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA

5.1. Introdução

A Diretiva 2001/113/CE do Conselho[7] estabelece definições e fixar regras comuns no que respeita à composição, às características de fabrico e à rotulagem dos doces e geleias de frutos, citrinadas e creme de castanha.

Nos termos do seu artigo 5.º, a Comissão é habilitada a adotar atos delegados para alterar o anexo II, e o anexo III, parte B, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução das normas internacionais aplicáveis.

[5] Regulamento Delegado (UE) n.° 1040/2014 da Comissão, de 25 de julho de 2014, que altera a Diretiva 2001/112/CE do Conselho relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana para adaptar o anexo I ao progresso técnico, JO L 288 de 2.10.2014, p. 1.

[6] Entendimento comum sobre atos delegados a partir de 2011 (não publicado).

[7] Diretiva 2001/113/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa aos doces e geleias de frutos, citrinadas e creme de castanha destinados à alimentação humana, JO L 10 de 12.1.2002, p. 67.

5.2. Base jurídica

O relatório dá cumprimento ao disposto no artigo 6.º, n.º 2, que dispõe que o poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de 18 de novembro de 2013. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

5.3. Exercício da delegação

A Comissão não adotou nenhum ato delegado nos termos do artigo 5.º, uma vez que não constatou a necessidade de alterar o anexo II, nem a parte B do anexo III. A Comissão não tenciona utilizar a delegação de poderes no futuro próximo, mas não é de excluir que tal venha a ser necessário.

5.4. Conclusões

A delegação de poderes não foi utilizada, uma vez que não existia qualquer obrigação legal nem qualquer necessidade de a utilizar. Todavia, não é de excluir que as delegações de poderes sejam necessárias no futuro.

A Comissão convida o Parlamento Europeu e o Conselho a tomarem nota do presente relatório.